Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

2023/0033(COD)

8.5.2023

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 98/24/CE do Conselho e a Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos valores-limite para o chumbo e os seus compostos inorgânicos e para os di-isocianatos
(COM(2023)0071 – C9-0022/2023 – 2023/0033(COD))

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

Relator: Nikolaj Villumsen

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS33

ANEXO: LISTA DE ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS36

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 98/24/CE do Conselho e a Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos valores-limite para o chumbo e os seus compostos inorgânicos e para os di-isocianatos
(COM(2023)0071 – C9-0022/2023 – 2023/0033(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0071),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 153.º, n.º 2, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0022/2023),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 22 de março de 2023[1] e o parecer do Comité das Regiões de xx.xx.2023[2],

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A9-0000/2023),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

[1] JO C xxx de xx.xx.xxxx, p. x. / Ainda não publicado no Jornal Oficial.
[2] JO C xxx de xx.xx.xxxx, p. x. / Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O chumbo e os seus compostos inorgânicos são importantes substâncias tóxicas para a reprodução presentes no local de trabalho, que podem afetar tanto a fertilidade como o desenvolvimento do feto e satisfazem os critérios de classificação como tóxicas para a reprodução (categoria 1A) em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, sendo, por conseguinte, substâncias tóxicas para a reprodução na aceção do artigo 2.º, alínea b-A), da Diretiva 2004/37/CE.	(6) O chumbo e os seus compostos inorgânicos são importantes substâncias tóxicas para a reprodução presentes no local de trabalho, que podem afetar tanto a fertilidade como o desenvolvimento do feto e satisfazem os critérios de classificação como tóxicas para a reprodução (categoria 1A) em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, sendo, por conseguinte, substâncias tóxicas para a reprodução na aceção do artigo 2.º, alínea b-A), da Diretiva 2004/37/CE. ***Estudos revelam que o chumbo representa cerca de metade de todos os casos de exposição profissional a substâncias tóxicas para a reprodução.***

Or. en

Alteração 2

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A exposição oral e por inalação são ambas vias relevantes para a absorção do chumbo e dos seus compostos inorgânicos pelo corpo humano. Tendo em conta os dados científicos mais recentes e os novos conhecimentos relativos ao chumbo e aos seus compostos inorgânicos, é necessário melhorar a proteção dos trabalhadores expostos a um potencial risco para a saúde, reduzindo tanto os valores-limite de exposição profissional como os valores-limite biológicos para o chumbo. ***Por conseguinte, deve ser fixado um valor-limite biológico revisto igual a 15 µg/100 ml de sangue, em conjunto com***	(7) A exposição oral e por inalação são ambas vias relevantes para a absorção do chumbo e dos seus compostos inorgânicos pelo corpo humano. Tendo em conta os dados científicos mais recentes e os novos conhecimentos relativos ao chumbo e aos seus compostos inorgânicos, é necessário melhorar a proteção dos trabalhadores expostos a um potencial risco para a saúde, reduzindo tanto os valores-limite de exposição profissional como os valores-limite biológicos para o chumbo.

um valor-limite de exposição profissional revisto igual a 0,03 mg/m³ como média ponderada no tempo (MPT) para um período de oito horas.

Or. en

Alteração 3

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) O Comité de Avaliação dos Riscos da Agência Europeia dos Produtos Químicos recomendou um limite de exposição profissional (LEP) de 4 µg Pb/m³ como média ponderada no tempo (MPT) para um período de oito horas[1-A]. O Comité recomendou igualmente um valor-limite biológico (VLB) obrigatório de 15 µg Pb/100 ml (150 µg Pb/l), mas concluiu que, no que diz respeito ao chumbo, este VLB não protege os futuros filhos das trabalhadoras em idade fértil expostas. O Comité recomendou que o nível de chumbo no sangue das trabalhadoras em idade fértil não exceda os valores de referência da população em geral não exposta profissionalmente ao chumbo no Estado-Membro em questão. Quando não existam níveis de referência nacionais, os níveis de chumbo no sangue das mulheres em idade fértil não deverão exceder o valor indicativo biológico (VIB) de 4,5 µg/ml (45 µg/l), o valor de referência máximo europeu. O VIB diz respeito à exposição natural da população em geral não exposta profissionalmente ao chumbo.

1-A

https://echa.europa.eu/documents/10162/ed7a37e4-1641-b147-aaac-fce4c3014037

Or. en

Alteração 4

Proposta de diretiva
Considerando 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-B) No seu relatório de iniciativa sobre um novo quadro estratégico pós-2020 da UE para a saúde e a segurança no trabalho (incluindo uma melhor proteção dos trabalhadores no que se refere à exposição a substâncias nocivas, stress no trabalho e lesões por movimentos repetitivos), de 9 de fevereiro de 2022, o Parlamento Europeu assinalou que um VLB de 15 µg Pb/100ml (150 µg Pb/l) «não protege devidamente as mulheres, especialmente as grávidas» e solicitou uma revisão dos valores-limite de exposição ao chumbo e seus compostos que assegure uma proteção igual para todos os trabalhadores, independentemente do sexo.

Or. en

Justificação

Fonte: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2022-0068_PT.pdf

Alteração 5

Proposta de diretiva
Considerando 7-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-C) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente a proibição da discriminação em razão do sexo e o direito a condições de trabalho justas e equitativas previstos, respetivamente, nos artigos 21.º e 31.º.

Além disso, está em consonância com o princípio n.º 10 do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, segundo o qual os trabalhadores têm direito a um ambiente de trabalho são, seguro e bem adaptado. O direito dos trabalhadores à proteção da saúde e da segurança no trabalho inclui o direito à proteção contra os efeitos do chumbo e dos seus compostos inorgânicos nas futuras gerações, como os impactos negativos na capacidade reprodutora dos homens e das mulheres, bem como no desenvolvimento fetal. Por conseguinte, deve ser fixado um VLB revisto igual a 4,5 µg/100 ml de sangue, em conjunto com um LEP revisto igual a 4 µg Pb/m³ MPT, a fim de assegurar a proteção dos trabalhadores expostos ao chumbo no trabalho, independentemente do seu sexo. O VLB revisto destina-se igualmente a promover a plena participação das mulheres em idade fértil nos setores económicos visados pelo Pacto Ecológico Europeu, como a produção de baterias sustentáveis e circulares, para apoiar a transição energética da União.

Or. en

Justificação

A non-binding guidance value is not suitable to ensure the protection of workers' health and safety in conditions of equality and non-discrimination, with regard in particular to female lead-exposed workers. In order to attain the Directive's stated objective of a high level of protection of worker's health and safety, a binding BLV which offers sufficient protection for all workers irrespective of their sex, is necessary. It must be stressed that this Directive will apply to many economic sectors that possess a great potential for creating green jobs, but at the same time are currently male-dominated: applying the same protective measures to female and male lead-exposed workers will ensure that female workers enjoy equal treatment in matters of employment and occupation, and do not suffer from covert discrimination, for example with regard to access to employment.

Alteração 6

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Além disso, a fim de reforçar a vigilância da saúde dos trabalhadores expostos ao chumbo e aos seus compostos inorgânicos e, desta forma, contribuir para as medidas de prevenção e proteção que a entidade patronal deve tomar, é necessário alterar os atuais requisitos aplicáveis à exposição dos trabalhadores a determinados níveis de chumbo e dos seus compostos inorgânicos. Para o efeito, deve ser exigida uma vigilância médica rigorosa quando a exposição ao chumbo e aos seus compostos inorgânicos exceder ***0,015 mg/m³*** no ar (50 % do atual LEP) ou ***9*** µg/100 ml de sangue (cerca de 60 % do atual VLB).	(8) Além disso, a fim de reforçar a vigilância da saúde dos trabalhadores expostos ao chumbo e aos seus compostos inorgânicos e, desta forma, contribuir para as medidas de prevenção e proteção que a entidade patronal deve tomar, é necessário alterar os atuais requisitos aplicáveis à exposição dos trabalhadores a determinados níveis de chumbo e dos seus compostos inorgânicos. Para o efeito, deve ser exigida uma vigilância médica rigorosa quando a exposição ao chumbo e aos seus compostos inorgânicos exceder ***2 µg/m³*** no ar (50 % do atual LEP) ou ***2,7*** µg/100 ml de sangue (cerca de 60 % do atual VLB).
	Or. en

Alteração 7

Proposta de diretiva
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) Os trabalhadores que tenham estado profissionalmente expostos ao chumbo ao longo de vários anos poderão ter acumulado níveis de chumbo no sangue muito superiores ao VLB revisto. Segundo o Comité de Avaliação dos Riscos, podem já ser observados efeitos adversos para a saúde na presença de níveis de chumbo no sangue situados dentro do atual VLB de 70 µg Pb/100 ml. Não é aceitável que estes trabalhadores continuem a estar expostos ao chumbo no local de trabalho. Em vez disso, os empregadores devem afetar os trabalhadores em causa a outras tarefas no local de trabalho, a fim de garantir que os seus níveis de chumbo no sangue diminuam o mais rapidamente possível.
	Or. en

Alteração 8

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) É conveniente adotar medidas específicas no que diz respeito à gestão dos riscos, incluindo uma vigilância da saúde específica que deve ter em conta as circunstâncias de cada trabalhador. Nos termos dos requisitos gerais da Diretiva 2004/37/CE, as entidades patronais são obrigadas a assegurar a substituição da substância, sempre que tal seja tecnicamente possível, a utilização de sistemas fechados ou a redução da exposição ao nível mais baixo possível do ponto de vista técnico. ***Além disso, tal como sugerido no parecer do Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho[90], o nível sanguíneo de chumbo e dos seus compostos inorgânicos em mulheres em idade fértil não deve exceder os valores de referência da população em geral não exposta profissionalmente ao chumbo e aos seus compostos inorgânicos no respetivo Estado-Membro. O Comité de Avaliação dos Riscos (RAC) da Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA), criado pelo Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho[91], aconselhou a utilização de um valor indicativo biológico (VIB), uma vez que não existiam dados científicos suficientes para estabelecer um VLB para as mulheres em idade fértil. Quando não existem níveis de referência nacionais, os níveis sanguíneos de chumbo e dos seus compostos inorgânicos em mulheres em idade fértil não devem exceder o VIB de 4,5 µg/100 ml, tal como recomendado pelo parecer do RAC[92]. O VIB é um indicador de exposição, mas não de efeitos adversos para a saúde identificáveis. Por***	(9) É conveniente adotar medidas específicas no que diz respeito à gestão dos riscos, incluindo uma vigilância da saúde específica que deve ter em conta as circunstâncias de cada trabalhador. ***Uma vez que o chumbo é uma substância tóxica para a reprodução não sujeita a um limiar, a vigilância médica preventiva deve ser uma das mais importantes medidas de proteção dos trabalhadores expostos ao chumbo, a par das medidas técnicas preventivas a tomar pelo empregador.*** Nos termos dos requisitos gerais da Diretiva 2004/37/CE, as entidades patronais são obrigadas a assegurar a substituição da substância, sempre que tal seja tecnicamente possível, a utilização de sistemas fechados ou a redução da exposição ao nível mais baixo possível do ponto de vista técnico.

conseguinte, atua como um marcador sentinela para alertar as entidades patronais para a necessidade de prestar especial atenção a este potencial risco específico e introduzir medidas para garantir que qualquer exposição ao chumbo e aos seus compostos inorgânicos não produza efeitos adversos no desenvolvimento do feto ou da descendência das trabalhadoras.

[90] ***Parecer do CCSST sobre o chumbo (2021). https://circabc.europa.eu/ui/group/cb9293be-4563-4f19-89cf-4c4588bd6541/library/60b206e1-ee10-40c2-9540-fb6510c11a0c/details***

[91] ***Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).***

[92] ***Relativamente à avaliação dos limites de exposição profissional para o chumbo e os seus compostos, apresentada em 11 de junho de 2020. (Ver secção 8.2.4 do anexo do parecer). Https://echa.europa.eu/documents/10162/ed7a37e4-1641-b147-aaac-fce4c3014037.***

Or. en

Alteração 9

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Os di-isocianatos podem ser absorvidos pela pele e a exposição a di-isocianatos no local de trabalho também pode resultar em sensibilização cutânea e sensibilização do trato respiratório. Por conseguinte, é adequado estabelecer um limite de exposição profissional de 6 ***µg/m³*** e um limite de exposição de curta duração de 12 ***µg/m³*** para este grupo de agentes químicos e atribuir-lhe uma notação «sensibilização cutânea e respiratória» e uma notação «pele».	(12) Os di-isocianatos podem ser absorvidos pela pele e a exposição a di-isocianatos no local de trabalho também pode resultar em sensibilização cutânea e sensibilização do trato respiratório. Por conseguinte, é adequado estabelecer um limite de exposição profissional de 6 ***µg NCO/m³*** e um limite de exposição de curta duração de 12 ***µg NCO/m³*** para este grupo de agentes químicos e atribuir-lhe uma notação «sensibilização cutânea e respiratória» e uma notação «pele».

Or. en

Alteração 10

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Pode revelar-se difícil cumprir um limite de exposição profissional igual a 6 ***µg/m³*** para os di-isocianatos, em conjunto com um limite de exposição de curta duração associado igual a 12 ***µg/m³***. Esta dificuldade deve-se a questões de exequibilidade técnica da medição e ao tempo necessário para aplicar medidas de gestão dos riscos, em especial nos setores a jusante que envolvem atividades como aplicações de tintas, trabalho com chumbo metálico, demolição, reparação e gestão de sucata, outros tipos de gestão de resíduos e descontaminação dos solos. Por conseguinte, é conveniente aplicar, até 31 de dezembro de 2028, um valor transitório de 10 ***µg/m³***, com um limite de exposição de curta duração associado igual a 20 ***µg/m³***.	(13) Pode revelar-se difícil cumprir um limite de exposição profissional igual a 6 ***µg NCO/m³*** para os di-isocianatos, em conjunto com um limite de exposição de curta duração associado igual a 12 ***µg NCO/m³***. Esta dificuldade deve-se a questões de exequibilidade técnica da medição e ao tempo necessário para aplicar medidas de gestão dos riscos, em especial nos setores a jusante que envolvem atividades como aplicações de tintas, trabalho com chumbo metálico, demolição, reparação e gestão de sucata, outros tipos de gestão de resíduos e descontaminação dos solos. Por conseguinte, é conveniente aplicar, até 31 de dezembro de 2028, um valor transitório de 10 ***µg NCO/m³***, com um limite de exposição de curta duração associado igual a 20 ***µg NCO/m³***.

Or. en

Alteração 11

Proposta de diretiva
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) Na sequência da adoção do Regulamento Delegado (UE) 2023/707 da Comissão[1-A] e da introdução de uma nova classe de perigo relativa aos desreguladores endócrinos, tais substâncias devem ser abrangidas pela legislação da União em matéria de saúde e segurança. Importa, por conseguinte, ponderar o alargamento do âmbito de aplicação da Diretiva 2004/37/CE aos desreguladores endócrinos, que podem interferir no sistema hormonal e, assim, gerar efeitos adversos para a saúde.
	[1-A] Regulamento Delegado (UE) 2023/707 da Comissão, de 19 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 no respeitante às classes de perigo e aos critérios de classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (JO L 93 de 31.3.2021, p. 7).

Or. en

Justificação

No seu relatório de iniciativa sobre um novo quadro estratégico pós-2020 da UE para a saúde e a segurança no trabalho (incluindo uma melhor proteção dos trabalhadores no que se refere à exposição a substâncias nocivas, stress no trabalho e lesões por movimentos repetitivos), de 9 de fevereiro de 2022, o Parlamento Europeu salienta que a legislação da UE deve proteger os trabalhadores contra a exposição aos desreguladores endócrinos. Fonte: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2022-0068_PT.pdf

Alteração 12

Proposta de diretiva
Considerando 15-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-B) A fim de assegurar um nível de proteção abrangente, é necessário ter em conta os efeitos da exposição combinada a múltiplas substâncias. No local de trabalho, os trabalhadores estão frequentemente expostos a um conjunto de substâncias perigosas, que podem aumentar os riscos e provocar efeitos adversos para a saúde. No que respeita à exposição a uma combinação de substâncias com o mesmo modo de ação ou que tenham a mesma célula ou tecido-alvo, é necessário adaptar a aplicação dos seus eventuais valores-limite, a fim de ter em conta os efeitos combinados.

Or. en

Justificação

Esta alteração foi apresentada no relatório do Parlamento Europeu sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho, de 7 de abril de 2021 (DACM4). Fonte: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2021-0114_PT.pdf

Alteração 13

Proposta de diretiva
Considerando 15-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-C) A Organização Mundial da Saúde classificou a exposição profissional dos bombeiros como cancerígena para os seres humanos (Grupo 1). A exposição profissional dos bombeiros inclui uma série de perigos resultantes de incêndios e de situações não relacionadas com incêndios. Os bombeiros podem estar expostos a produtos de combustão de incêndios, materiais de construção, substâncias químicas contidas em

espumas de combate a incêndios, retardadores de chama e gases de escape dos motores diesel. A absorção de emanações de incêndios ou de outras substâncias químicas pode ocorrer por inalação e absorção cutânea e, eventualmente, por ingestão. Por conseguinte, estes trabalhadores devem estar mais bem protegidos contra tal exposição.

Or. en

Justificação

Fonte: https://monographs.iarc.who.int/list-of-classifications

Alteração 14

Proposta de diretiva
Considerando 15-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-D) Ações da União como o Pacto Ecológico Europeu, lançado na Comunicação da Comissão de 11 de dezembro de 2019, e a Iniciativa sobre as Matérias-Primas Críticas, lançada na Comunicação da Comissão, de 16 de março de 2023, intitulada «Aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas essenciais para apoiar a dupla transição», promovem o desenvolvimento sustentável, que exige um equilíbrio entre as considerações ambientais, económicas e sociais. Mediante a aplicação de valores-limite obrigatórios de exposição profissional aos agentes cancerígenos e mutagénicos e às substâncias tóxicas para a reprodução, os trabalhadores ficam mais bem protegidos dos perigos e podem continuar a trabalhar com a maior segurança possível nas indústrias que produzem matérias-primas críticas ou que contribuem para a economia verde. Tal, por sua vez, promove uma transição

ecológica e digital justa, pois assegura que a saúde dos trabalhadores não é posta em causa pelos objetivos económicos e ambientais da União. A proteção dos trabalhadores contra a exposição a substâncias perigosas contribui igualmente para a realização dos objetivos do Plano Europeu de Luta contra o Cancro, estabelecido na Comunicação da Comissão de 3 de fevereiro de 2021.

Or. en

Alteração 15

Proposta de diretiva
Considerando 15-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-E) Devido à imprevisibilidade da exposição a certas substâncias, a uma mistura de substâncias ou a condicionalismos na organização do trabalho, algumas profissões devem ser consideradas, por si mesmas, cancerígenas. Em algumas profissões, é difícil prever em que medida os trabalhadores estarão expostos a substâncias ou a misturas de substâncias e tomar medidas de preparação. É de esperar que a lista de perigos cancerígenos da Organização Mundial da Saúde seja alargada de acordo com a quantidade crescente de dados e com os avanços da investigação médica e científica, que evidenciam a natureza cancerígena de algumas profissões. Por conseguinte, a criação de uma lista não exaustiva da União de profissões consideradas cancerígenas ajudaria os empregadores a identificarem as profissões reconhecidamente em risco e facilitaria a aplicação de medidas de proteção e a ministração de formação adequadas nos termos das Diretivas 98/24/CE e 2004/37/CE. Embora as medidas de proteção previstas nas Diretivas 98/24/CE e 2004/37/CE não

devam ser exclusivamente aplicáveis às profissões constantes de tal lista, esta serviria de orientação para os empregadores.

Or. en

Alteração 16

Proposta de diretiva
Considerando 15-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-F) A economia circular e os setores da recolha, triagem e valorização de resíduos estão a crescer rapidamente para cumprir os objetivos do Pacto Ecológico Europeu, assegurar a sustentabilidade da indústria europeia e garantir uma maior autonomia estratégica da União. No entanto, esta evolução positiva levanta muitos problemas de saúde e segurança no trabalho dos trabalhadores desta indústria, que, pela própria natureza da sua atividade, são suscetíveis de estar desproporcionadamente expostos a substâncias nocivas. Por exemplo, a exposição ao chumbo, ao mercúrio e a outros metais perigosos em instalações de reciclagem de resíduos é já uma realidade para muitos destes trabalhadores. São necessárias medidas de proteção ambiciosas, políticas de prevenção adequadas e condições de trabalho de qualidade para reduzir os riscos de exposição a substâncias perigosas e assegurar um nível elevado de proteção.

Or. en

Alteração 17

Proposta de diretiva
Considerando 15-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-G) O setor informal está sobrerrepresentado, em termos proporcionais, nos setores da recolha, triagem e valorização de resíduos. A elevada exposição a riscos, incluindo substâncias nocivas, combinada com um baixo nível de proteção social, coloca a maioria dos trabalhadores da economia informal numa situação muito vulnerável. As medidas preventivas, sob a forma de sistemas de gestão da saúde e segurança no trabalho e de uma cultura de segurança geral, destinadas a reduzir os riscos no trabalho, muitas vezes não chegam à economia informal. Deve ser prestada especial atenção a estes trabalhadores precários, a fim de proporcionar condições e ambientes de trabalho seguros, bem como tratamento igual ao concedido aos trabalhadores do mesmo setor ou de setores mais bem regulamentados.
	Or. en

Alteração 18

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – parte introdutória (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Diretiva 2004/37/CE é alterada do seguinte modo:
	Or. en

Alteração 19

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo -1 – ponto 1 (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Artigo 2 – alínea b)

Texto em vigor	*Alteração*
	1) No artigo 2.º, primeiro parágrafo, a alínea b), passa a ter a seguinte redação:
b) «Agente mutagénico»: Qualquer substância ou mistura que preencha os requisitos para ser classificada como agente mutagénico de células germinativas das categorias 1A ou 1B, previstos no Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008;	«b) «Agente mutagénico»:
	i) qualquer substância ou mistura que preencha os requisitos para ser classificada como agente mutagénico de células germinativas das categorias 1A ou 1B, previstos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008;
	ii) qualquer substância, mistura ou processo referidos no anexo I da presente diretiva, assim como qualquer substância ou mistura resultante de um processo referido nesse anexo;»

Or. en

Justificação

O anexo I diz respeito a todas as substâncias perigosas abrangidas por esta diretiva, incluindo os «agentes mutagénicos».

Alteração 20

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo -1 – ponto 2 (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Artigo 2 – alínea b-A)

Texto em vigor	*Alteração*
	2) No artigo 2.º, primeiro parágrafo, a alínea b-A) passa a ter a seguinte redação:
b-A) «Substância tóxica para a reprodução», qualquer substância ou	«b-A) «Substância tóxica para a reprodução»***:***

mistura que preencha os requisitos para ser classificada como substância tóxica para a reprodução das categorias 1A ou 1B, previstos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008;	
	i) qualquer substância ou mistura que preencha os requisitos para ser classificada como substância tóxica para a reprodução das categorias 1A ou 1B, previstos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008;
	ii) qualquer substância, mistura ou processo referidos no anexo I da presente diretiva, assim como qualquer substância ou mistura resultante de um processo referido nesse anexo;»

Or. en

Justificação

O anexo I diz respeito a todas as substâncias perigosas abrangidas por esta diretiva, incluindo as «substâncias tóxicas para a reprodução».

Alteração 21

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo -1 – ponto 3 (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Artigo 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3) Ao artigo 2º, primeiro parágrafo, é aditada a seguinte alínea:
	«e-A) «Medicamentos perigosos» ou «MP», os medicamentos que contêm uma ou mais substâncias que preenchem os requisitos para serem classificadas como cancerígenas (categorias 1A ou 1B), mutagénicas (categorias 1A ou 1B) ou tóxicas para a reprodução (categorias 1A ou 1B), em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008.»

Or. en

Justificação

Esta definição é utilizada no documento da Comissão Europeia intitulado «Guidance for the safe management of hazardous medicinal products at work» [Orientações para a gestão segura de medicamentos perigosos no trabalho]. Fonte: https://ec.europa.eu/social/main.jsp?langId=pt&catId=89&furtherNews=yes&newsId=10564&pk_source=newsletter&pk_medium=email&pk_campaign=eu_social_newsletter

Alteração 22

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo -1 – ponto 4 (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Artigo 5 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4) No artigo 5.º, é inserido o seguinte n.º 4-A:
	«4-A. No caso de exposição a uma combinação de substâncias com o mesmo modo de ação ou que tenham a mesma célula ou tecido-alvo, a aplicação dos eventuais valores-limite dessas substâncias deve ser adaptada a fim de ter em conta os efeitos combinados, em conformidade com as orientações da União a elaborar nos termos do artigo 18.º-A.»

Or. en

Justificação

Esta alteração foi apresentada no relatório do Parlamento Europeu sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho, de 7 de abril de 2021 (DACM4). Fonte: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2021-0114_PT.pdf

Alteração 23

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo -1 – ponto 5 (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Artigo 5 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5) Ao artigo 5.º é aditado o seguinte número:
	«5-A. Os níveis biológicos não podem exceder o valor-limite biológico do agente cancerígeno ou mutagénico ou da substância tóxica para a reprodução estabelecido no anexo III-A.»

Or. en

Alteração 24

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo -1 – ponto 6 (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Artigo 18-A – parágrafo 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6) Ao artigo 18.º-A é aditado o seguinte parágrafo:
	«Até … [um ano após a data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa], a Comissão, tendo em conta os mais recentes desenvolvimentos do conhecimento científico e o parecer do Comité de Avaliação dos Riscos da Agência Europeia dos Produtos Químicos criado pelo Regulamento (CE) n.º 1907/2006, e após consulta adequada das partes interessadas pertinentes, elabora orientações da União sobre a forma como a aplicação dos valores-limite referidos no artigo 5.º, n.os 4 e 4-B, deve ser adaptada no caso de exposição a uma combinação de substâncias. Essas orientações são publicadas no sítio Web da EU-OSHA e divulgadas em todos os Estados-Membros pelas autoridades competentes relevantes.»

Or. en

Justificação

Esta alteração foi apresentada no relatório do Parlamento Europeu sobre a proposta de

diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho, de 7 de abril de 2021 (DACM4). Fonte: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2021-0114_PT.pdf

Alteração 25

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo -1 – ponto 7 (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Artigo 18-A – parágrafo 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7) Ao artigo 18.º-A é aditado o seguinte parágrafo:
	«Até ... [x meses após a entrada em vigor da presente diretiva modificativa], a Comissão avalia a execução da presente diretiva. No contexto dessa avaliação, a Comissão pondera a adequabilidade de introduzir novas alterações à presente diretiva, avalia a exequibilidade de incluir os desreguladores endócrinos no âmbito de aplicação da presente diretiva e, se for caso disso, apresenta uma proposta legislativa.»

Or. en

Alteração 26

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo -1 – ponto 8 (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Artigo 18-A – parágrafo 7-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8) Ao artigo 18.º-A é aditado o seguinte parágrafo:
	«Até … [doze meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa], a Comissão, após consulta do CCSST, elabora uma definição de «profissões cancerígenas». Uma lista não

exaustiva de tais profissões será anexada à presente diretiva.»

Or. en

Alteração 27

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo -1 – ponto 9 (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Artigo 18-A – parágrafo 7-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9) Ao artigo 18.º-A é aditado o seguinte parágrafo:
	«Até … [doze meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa], a Comissão, após consulta do CCSST, elabora orientações relativas à exposição profissional repetida ao chumbo, particularmente no que se refere à proteção e à redução da exposição dos trabalhadores cujos níveis de chumbo no sangue sejam superiores ao valor-limite biológico. Essas orientações são publicadas no sítio Web da EU-OSHA e divulgadas em todos os Estados-Membros pelas autoridades competentes relevantes.»

Or. en

Alteração 28

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os anexos III e III-A da Diretiva 2004/37/CE são alterados em conformidade com o anexo II da presente diretiva.	Os anexos ***I,*** III e III-A da Diretiva 2004/37/CE são alterados em conformidade com o anexo II da presente diretiva.

Or. en

Alteração 29

Proposta de diretiva
Anexo I
Diretiva 98/24/CE
Anexo I

Texto da Comissão

O anexo I da Diretiva 98/24/CE é substituído pelo seguinte:

ANEXO I

LISTA DE VALORES-LIMITE DE EXPOSIÇÃO PROFISSIONAL OBRIGATÓRIOS

Nome do agente	N.º CE (1)	N.º CAS (2)	Valores-limite					Notação	Medidas transitórias
			8 horas (3)			Curta duração (4)			
			µg/m³ (5)	Ppm (6)	f/ml (7)	µg/m³	ppm		
Di-isocianatos			6			12		Pele (8) Sensibilização cutânea e respiratória (9)	O valor-limite de 10 µg/m³ em relação a um período de referência de oito horas e o valor-limite de exposição de curta duração de 20 µg/m³ são aplicáveis até 31 de dezembro de 2028.

(1) N.º CE, ou seja, EINECS, ELINCS ou NLP (ex-polímero), é o número oficial da substância na União Europeia, tal como definido no anexo VI, parte 1, ponto 1.1.1.2, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.

(2) N.º CAS: número de registo no «Chemical Abstracts Service».

(3) Medido ou calculado como média ponderada no tempo (MPT) para um período de referência de oito horas.

(4) Limite de exposição de curta duração (STEL). Valor-limite acima do qual não deve haver exposição e que se refere a um período de 15 minutos, salvo indicação em contrário.

(5) µg/m³ = microgramas por metro cúbico de ar.

(6) ppm = partes por milhão em volume no ar (ml/m³).

(7) f/ml = fibras por mililitro.

([8]) A substância pode causar sensibilização da pele.

([9]) A substância pode causar sensibilização da pele e das vias respiratórias.».

Alteração

O anexo I da Diretiva 98/24/CE é substituído pelo seguinte:

ANEXO I
LISTA DE VALORES-LIMITE DE EXPOSIÇÃO PROFISSIONAL OBRIGATÓRIOS

Nome do agente	N.º CE ([1])	N.º CAS ([2])	Valores-limite					Notação	Medidas transitórias
			8 horas ([3])			Curta duração ([4])			
			µg ***NCO***/m³ ([5])	Ppm ([6])	f/ml ([7])	µg ***NCO***/m³	ppm		
Di-isocianatos			6			12		Pele ([8]) Sensibilização cutânea e respiratória ([9])	O valor-limite de 10 µg ***NCO***/m³ em relação a um período de referência de oito horas e o valor-limite de exposição de curta duração de 20 µg ***NCO***/m³ são aplicáveis até 31 de dezembro de 2028.

([1]) N.º CE, ou seja, EINECS, ELINCS ou NLP (ex-polímero), é o número oficial da substância na União Europeia, tal como definido no anexo VI, parte 1, ponto 1.1.1.2, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.

([2]) N.º CAS: número de registo no «Chemical Abstracts Service».

([3]) Medido ou calculado como média ponderada no tempo (MPT) para um período de referência de oito horas.

([4]) Limite de exposição de curta duração (STEL). Valor-limite acima do qual não deve haver exposição e que se refere a um período de 15 minutos, salvo indicação em contrário.

([5]) ***Medido como*** µg ***NCO***/m³ = microgramas de ***grupo NCO/isocianato do di-isocianato*** por metro cúbico de ar.

([6]) ppm = partes por milhão em volume no ar (ml/m³).

([7]) f/ml = fibras por mililitro.

([8]) A substância pode causar sensibilização da pele.

([9]) A substância pode causar sensibilização da pele e das vias respiratórias.».

Or. en

Alteração 30

Proposta de diretiva
Anexo II – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os anexos III e III-A da Diretiva 2004/37/CE são alterados do seguinte modo:	Os anexos ***I,*** III e III-A da Diretiva 2004/37/CE são alterados do seguinte modo:

Or. en

Justificação

O anexo I diz respeito a todas as substâncias perigosas abrangidas por esta diretiva, incluindo os «agentes mutagénicos» e as «substâncias tóxicas para a reprodução».

Alteração 31

Proposta de diretiva
Anexo II – ponto -1 (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Anexo I – título

Texto em vigor	*Alteração*
	-1) O título do anexo I é alterado do seguinte modo:
Lista de substâncias, preparados e processos	Lista de substâncias, preparados e processos
[alínea a) iii) do artigo 2.º]	***[artigo 2.º, alínea a), subalínea ii), artigo 2.º, alínea b), subalínea ii), artigo 2.º, alínea b-A), subalínea ii)]»***

Or. en

Justificação

O anexo I diz respeito a todas as substâncias perigosas abrangidas por esta diretiva, incluindo os «agentes mutagénicos» e as «substâncias tóxicas para a reprodução».

Alteração 32

Proposta de diretiva
Anexo II – ponto -1-A (novo)
Diretiva 2004/37/CE
Anexo I – ponto 8-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	-1-A) Ao anexo I é aditado o seguinte ponto:
	«8-A. Trabalhos que impliquem a exposição a medicamentos perigosos.»

Or. en

Alteração 33

Proposta de diretiva
Anexo II – ponto 1Diretiva 2004/37/CE
Anexo III – ponto A – linha 31

Texto da Comissão

1) No anexo III, ponto A, a linha relativa ao chumbo metálico e respetivos compostos passa a ter a seguinte redação:

Nome do agente	N.º CE (1)	N.º CAS (2)	Valores-limite						Notação	Medidas transitórias
			8 horas (3)			Curta duração (4)				
			mg/m³ (5)	Ppm (6)	f/ml (7)	mg/m³	ppm	f/ml		
Chumbo e respetivos compostos inorgânicos			***0,03***							

([1]) N.º CE, ou seja, EINECS, ELINCS ou NLP (ex-polímero), é o número oficial da substância na União Europeia, tal como definido no anexo VI, parte 1, ponto 1.1.1.2, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.

([2]) N.º CAS: número de registo no «Chemical Abstracts Service».

([3]) Medido ou calculado como média ponderada no tempo (MPT) para um período de referência de oito horas.

([4]) Limite de exposição de curta duração (STEL). Valor-limite acima do qual não deve haver exposição e que se refere a um período de 15 minutos, salvo indicação em contrário.

([5]) mg/m^3 = miligramas por metro cúbico de ar a 20 °C e a 101,3 kPa (pressão de 760 mm de mercúrio).

([6]) ppm = partes por milhão em volume no ar (ml/m^3).

([7]) f/ml = fibras por mililitro.»;

Alteração

1) No anexo III, ponto A, a linha relativa ao chumbo metálico e respetivos compostos passa a ter a seguinte redação:

Nome do agente	N.º CE ([1])	N.º CAS ([2])	Valores-limite						Notação	Medidas transitórias
			8 horas ([3])			Curta duração ([4])				
			mg/m^3 ([5])	Ppm ([6])	f/ml ([7])	mg/m^3	ppm	f/ml		
Chumbo e respetivos compostos inorgânicos			***0,004***							

([1]) N.º CE, ou seja, EINECS, ELINCS ou NLP (ex-polímero), é o número oficial da substância na União Europeia, tal como definido no anexo VI, parte 1, ponto 1.1.1.2, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.

([2]) N.º CAS: número de registo no «Chemical Abstracts Service».

([3]) Medido ou calculado como média ponderada no tempo (MPT) para um período de referência de oito horas.

([4]) Limite de exposição de curta duração (STEL). Valor-limite acima do qual não deve haver exposição e que se refere a um período de 15 minutos, salvo indicação em contrário.

([5]) mg/m^3 = miligramas por metro cúbico de ar a 20 °C e a 101,3 kPa (pressão de 760 mm de mercúrio).

([6]) ppm = partes por milhão em volume no ar (ml/m^3).

([7]) f/ml = fibras por mililitro.»;

Or. en

Alteração 34

Proposta de diretiva
Anexo II – ponto 2
Diretiva 2004/37/CE
Anexo III-A

Texto da Comissão	*Alteração*
2) O anexo III-A passa a ter a seguinte redação:	2) O anexo III-A passa a ter a seguinte redação:
Chumbo e respetivos compostos iónicos	Chumbo e respetivos compostos iónicos
O controlo biológico incluirá a medição do nível de chumbo no sangue (PbB), utilizando a espetrometria de absorção atómica ou um método equivalente. O valor-limite biológico obrigatório é de:	O controlo biológico incluirá a medição do nível de chumbo no sangue (PbB), utilizando a espetrometria de absorção atómica ou um método equivalente. O valor-limite biológico obrigatório é de:
15 µg Pb/100 ml de sangue (1)	***4,5 µg*** Pb/100 ml de sangue ***(1)***
A vigilância médica será efetuada caso ocorra exposição a uma concentração de chumbo na atmosfera superior a ***0,015*** mg/m^3, sendo este valor a média ponderada no tempo para um período de 40 horas por semana, ou se os níveis individuais de	A vigilância médica será efetuada caso ocorra exposição a uma concentração de chumbo na atmosfera superior a ***0,002*** mg/m^3, sendo este valor a média ponderada no tempo para um período de 40 horas por semana, ou se os níveis individuais de

chumbo no sangue forem superiores a ***9 µg Pb/100 ml*** de sangue.	chumbo no sangue forem superiores a ***2,7 µg Pb/100 ml*** de sangue.
	Se os resultados da vigilância médica revelarem que um trabalhador apresenta um nível de chumbo no sangue superior ao valor-limite biológico devido a exposição profissional repetida ao chumbo, o empregador e a autoridade responsável pela vigilância da saúde do trabalhador em causa devem tomar as medidas necessárias para assegurar a diminuição do nível de chumbo no sangue do trabalhador, em conformidade com as orientações elaboradas nos termos do artigo 18.º-A.
1) Recomenda-se que o nível de chumbo no sangue das mulheres em idade fértil não exceda os valores de referência da população em geral não exposta profissionalmente ao chumbo no respetivo Estado-Membro da UE. Quando não existem níveis de referência nacionais, recomenda-se que os níveis de chumbo no sangue das mulheres em idade fértil não excedam o valor indicativo biológico de 4,5 µg/100 ml.».	

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proteção da saúde e da segurança dos trabalhadores está consagrada nos Tratados e na Carta dos Direitos Fundamentais e é um elemento fundamental de uma economia da UE ao serviço das pessoas. O direito a um nível elevado de proteção da saúde e da segurança no trabalho está refletido no princípio 10 do Pilar Europeu dos Direitos Sociais e é fundamental para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.

Ninguém deve ser vítima de morte, doenças ou acidentes relacionados com o trabalho. Por conseguinte, a legislação da UE em matéria de saúde e segurança no trabalho (SST) é um domínio regulamentar importante que diz respeito a quase 170 milhões de trabalhadores na UE. Iniciativas estratégicas como o Pacto Ecológico Europeu e a Iniciativa sobre as Matérias-Primas Críticas promovem o desenvolvimento sustentável, que exige um equilíbrio entre as considerações ambientais, económicas e sociais. Mediante a aplicação de valores-limite obrigatórios de exposição profissional aos agentes cancerígenos e mutagénicos e às substâncias tóxicas para a reprodução, os trabalhadores ficam mais bem protegidos dos perigos e podem continuar a trabalhar com a maior segurança possível nas indústrias que produzem matérias-primas críticas ou que contribuem para a economia verde. Tal, por sua vez, promove uma transição justa, pois assegura que a saúde dos trabalhadores não é posta em causa pelos objetivos económicos e ambientais da União. A proteção dos trabalhadores contra a exposição a substâncias perigosas contribui igualmente para a realização dos objetivos do Plano Europeu de Luta contra o Cancro.

No âmbito do novo quadro relativo à SST para 2021-2027, a União fixa novos valores-limite protetores para os di-isocianatos e o chumbo, identificados na Estratégia para a Sustentabilidade dos Produtos Químicos de 2020 entre as substâncias químicas mais nocivas que exigem a tomada de medidas.

Di-isocianatos

Os di-isocianatos são utilizados no fabrico de poliuretano, um material que é fundamental para uma série de aplicações, como o isolamento de edifícios e aparelhos, e que contribui para a realização das metas do Pacto Ecológico Europeu mediante a redução das emissões de CO_2 através da eficiência energética. Contudo, os di-isocianatos são agentes químicos perigosos que podem causar asma profissional e doenças cutâneas profissionais, que são reações alérgicas suscetíveis de ocorrer devido à exposição a tais substâncias. Estima-se que cerca de 4,2 milhões de trabalhadores estejam expostos a di-isocianatos, o que faz destes uma das causas mais comuns da asma profissional, envolvendo mais de 2,4 milhões de empresas na UE.

Consenso tripartido sobre os valores-limite

Os valores-limite (limite de exposição profissional e limite de exposição de curta duração) para os di-isocianatos, agora propostos pela primeira vez a nível da UE, são apoiados pelo Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho (CCSST), constituído pelos governos nacionais e por organizações patronais e de trabalhadores. Assim, num espírito de apoio e incentivo às soluções acordadas entre os parceiros sociais conjuntamente com as administrações nacionais, o presente relatório propõe que os valores-limite em apreço sejam adotados sem alterações.

Chumbo
O chumbo tem atualmente uma grande variedade de aplicações industriais. É uma substância tóxica para a reprodução que, quando presente no local de trabalho, se acumula no organismo dos trabalhadores expostos e pode afetar a função sexual e a fertilidade tanto dos homens como das mulheres e o desenvolvimento do feto ou da descendência (toxicidade para o desenvolvimento). A exposição ao chumbo pode causar problemas de fertilidade, abortos ou malformações congénitas graves, bem como ter outros efeitos nocivos, como a neurotoxicidade, a toxicidade renal, afeções cardiovasculares e afeções hematológicas. O chumbo representa cerca de metade de todas as exposições profissionais a substâncias tóxicas para a reprodução e casos associados de doenças reprodutivas. Estima-se que, atualmente, entre 50 000 a 150 000 trabalhadores na UE estejam expostos ao chumbo. O limite de exposição profissional (LEP) e o valor-limite biológico (VLB) obrigatórios fixados pela UE não são atualizados há mais de 40 anos.

Na ausência de consenso no CCSST sobre os valores-limite para o chumbo, o presente relatório considera necessário alterar a proposta da Comissão em vários pontos, com destaque para o VLB no que diz respeito às mulheres em idade fértil.

Mulheres em idade fértil e não discriminação
No seguimento de um parecer do Comité de Avaliação dos Riscos (RAC) da Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA), a Comissão propôs reduzir o VLB para 15 µg Pb/100 ml. No entanto, o RAC também concluiu que o VLB não protege a descendência das trabalhadoras em idade fértil expostas ao chumbo. Segundo a recomendação do RAC, o nível de chumbo no sangue das mulheres em idade fértil não deve exceder os valores de referência da população em geral não exposta profissionalmente ao chumbo no respetivo país da UE e, quando não existam níveis de referência nacionais, os níveis de chumbo no sangue das mulheres em idade fértil não devem exceder 4,5 µg Pb/100 ml, o valor de referência máximo europeu.

Neste contexto, a Comissão propôs acompanhar o VLB obrigatório de um valor indicativo biológico não obrigatório de 4,5 µg Pb/100 ml para as mulheres em idade fértil. Embora a Diretiva 92/85/CEE assegure a proteção da saúde e da segurança das trabalhadoras grávidas no local de trabalho, as medidas de proteção nela estabelecidas não são aplicáveis enquanto estas trabalhadoras não informarem o empregador do seu estado.

No relatório de iniciativa, da relatora Marianne Vind, sobre um novo quadro estratégico pós-2020 da UE para a saúde e a segurança no trabalho (incluindo uma melhor proteção dos trabalhadores no que se refere à exposição a substâncias nocivas, stress no trabalho e lesões por movimentos repetitivos), de 9 de fevereiro de 2022, o Parlamento Europeu assinalou que o VLB de 15 µg Pb/100 ml proposto pelo RAC não protege devidamente as mulheres, especialmente as grávidas. O Parlamento Europeu instou a Comissão a assegurar que qualquer proposta de revisão dos valores-limite de exposição ao chumbo e seus compostos estabelecesse uma proteção igual para todos os trabalhadores, independentemente do sexo.

Considera-se no presente relatório que um valor indicativo não obrigatório não é adequado para garantir a proteção da saúde e da segurança dos trabalhadores em condições de igualdade e não discriminação, particularmente no que diz respeito às trabalhadoras expostas ao chumbo. Para atingir o objetivo declarado da diretiva de garantir um elevado nível de

proteção da saúde e da segurança dos trabalhadores, é necessário um valor-limite biológico obrigatório que proporcione proteção suficiente tanto aos trabalhadores do sexo feminino como aos trabalhadores do sexo masculino.

Exposição repetida

Os trabalhadores que tenham estado profissionalmente expostos ao chumbo ao longo de vários anos poderão já ter acumulado níveis de chumbo no sangue muito superiores a qualquer novo VLB. Nestas situações, não é aceitável que os trabalhadores continuem a estar expostos e importa tomar todas as medidas necessárias para garantir que os níveis de chumbo no sangue destes trabalhadores diminuam o mais rapidamente possível.

ANEXO: LISTA DE ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS

A lista que se segue é elaborada a título meramente voluntário sob a responsabilidade exclusiva do relator. O relator recebeu contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente relatório, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa
BusinessEurope
European Trade Union Confederation - ETUC
SMEUnited - European Association of Craft, Small and Medium Sized Enterprises
European Federation of Public Service Unions - EPSU
SGI Europe - European Centre of Employers and Enterprises providing Public Services
European Trade Union Institute - ETUI
ISOPA
ALIPA
Danish Trade Union Confederation - FH
European Commission